



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.875 - SP (2014/0009087-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO PAES DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

II - Na espécie, o eg. Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau, para indeferir o pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, ao fundamento de que o paciente não logrou cumprir o **requisito subjetivo** necessário à concessão da benesse, uma vez que seu histórico prisional mostra-se desfavorável.

III - Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no r. **decisum** impugnado, haja vista estar devidamente fundamentado nas **peculiaridades da causa**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.875 - SP (2014/0009087-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ALEX SANDRO PAES DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pela col. Sexta Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, formulado em favor do paciente pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, o pleito foi **deferido** pelo d. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP.

Irresignado, o **Parquet** interpôs recurso de agravo em execução junto à eg. Corte estadual, que, entendendo pela inexistência do requisito subjetivo, julgou procedente o inconformismo, cassando a decisão de primeira instância.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante **requer** o deferimento da progressão ao regime semiaberto.

Liminar indeferida às fl. 31.

Informações prestadas às fls. 40-55.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 60-62, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.875 - SP (2014/0009087-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

II - Na espécie, o eg. Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau, para indeferir o pedido de progressão carcerária ao regime semiaberto, ao fundamento de que o paciente não logrou cumprir o **requisito subjetivo** necessário à concessão da benesse, uma vez que seu histórico prisional mostra-se desfavorável.

III - Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no r. **decisum** impugnado, haja vista estar devidamente fundamentado nas **peculiaridades da causa**.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Na espécie, o eg. Tribunal **a quo** baseou-se no histórico prisional do paciente - no qual há registro do cometimento de falta grave - para entender pela ausência do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo.

No ponto, transcrevo excerto do v. acórdão impugnado, **verbis**:

*"[...] Atento a esse entendimento interpôs-se o presente recurso que, consentâneo com o **histórico criminal (houve a prática de mais de um crime, inclusive em data recente) e prisional (há registro de falta grave)** constantes deste instrumento, bem identificou a insuficiência da prova colhida nestes autos para permitir segura progressão no regime da pena privativa da liberdade" (fls. 28-29).*

De fato, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, haja vista **as peculiaridades da causa**.

Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE REINCIDENTE QUE VOLTOU, POR DUAS VEZES, A DELINQUIR QUANDO BENEFICIADO COM O REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

*2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo **não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, de que o paciente é reincidente e, quando beneficiado com o regime aberto, voltou, por duas vezes, a delinquir***. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 295.412/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/10/2014, destaquei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI. Na espécie, foi negado o benefício da progressão de regime prisional, pelo Tribunal a quo, de forma **devidamente fundamentada, essencialmente, no histórico carcerário do paciente**, tido por conturbado, tendo em vista que registra a prática de várias faltas disciplinares de natureza grave, como agressão mútua, posse de entorpecentes e posse de espeto de ferro, além de evasões do estabelecimento prisional e prática de novos crimes, durante a execução da pena. Com efeito, segundo consta do acórdão impugnado, o paciente, 'beneficiado com o livramento condicional, voltou a delinquir, praticando crime de roubo majorado', e, ainda, 'beneficiado com o regime semiaberto, se evadiu, tendo praticado novo crime de roubo duplamente majorado'.

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, 'não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presídio. Ora, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)" (STJ, HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

[...]

IX. Inexistência, in casu, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.

X. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 273.349/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 25/11/2013, destaquei).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009087-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.875 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289913520138260000 0470120060066375 0470120100071082 289913520138260000
3682006 470120060066375 470120100071082 7702010 885221

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO PAES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.